PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 3.174

Assunto: Trata-se de Veto ao artigo 3º do Projeto de Lei de autoria do Vereador Dr Cleber Esporte.

A **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar a propositura supracitada, manifesta-se nos seguintes termos:

O Veto vem acompanhado do Parecer Jurídico exarado pela douta Procuradoria desta Câmara opinando pela manutenção do Veto em seus termos.

No caso em tela, a trecho combatido viola o princípio da separação dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, posto que extrapola a competência do Legislativo Municipal, interferido diretamente na administração pública municipal, adstrita de forma exclusiva ao Chefe do Executivo.

No mais, assevera Hely Lopes Meirelles sobre a competência dos Edis em propor projetos que aduzam sobre interesses locais, reservada a matéria de competência privativa do Prefeito, dos quais não devem invadir a seara.

A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. [...]

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. [...]

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2°). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (Direito Municipal Brasileiro, 22ª Edição, São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, pág. 549)

Coadunamos com os argumentos legais que embasam o supracitado parecer, opinando pela manutenção do referido veto, visto que adentra a competência conferida ao Chefe do Poder Executivo. Nesta mesma liça o STF em casos análogos:

Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1°, II, e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. [ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010.]

A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. [ADI 2.857, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, DJ de 30-11-2007.]

Amealhando o substrato fático e jurídico da supracitada demanda, nos termos do art. 48, I, do Regimento Interno, ao que compete a esta Comissão de Justiça e Redação, entendemos que o Veto em análise deverá seguir para apreciação do Plenário, detentor da soberana decisão.

BIZEPTO Presidente DR CLEBER ESPORTE Secretário

TUFAO

3º Membro